

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. MILTON MONTI)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a considerar os gastos com o uniforme escolar como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 70.

.....
IX – aquisição e distribuição de uniforme"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do uniforme escolar, surge com a idéia republicana de eliminar, no que se refere a indumentária do educando, os sinais explícitos dos desníveis sociais, que poderiam constranger e atuar negativamente sobre a auto-estima dos alunos mais pobres. Neste sentido, o tema insere-se na educação para a cidadania. Outro objetivo do uniforme (ou farda escolar, como é conhecido em algumas regiões) é a criação de uma identidade de grupo, do sentimento de pertencer a um coletivo. Neste aspecto o uniforme é um dos instrumentos de socialização e assume um caráter pedagógico. Embora a legislação em vigor (arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não permita inferir que estes gastos não possam ser considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a proposição em tela visa sanar dúvidas e explicitar esta possibilidade uma vez que a interpretação do texto atual estará sempre sujeita a critérios subjetivos.

Sala das Sessões, em

Deputado MILTON MONTI